



17/12/15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO nº , de 2015
(Do Senhor Joaquim Passarinho)

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

nº 10

Dê-se aos parágrafos 5-B e 5-I do artigo 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº. 25, de 2007 que altera a Lei Complementar nº. 123, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 18

.....
.....
.....

§ 5º-B

.....
.....
.....

XIX – arquitetura e urbanismo.

§5º-I

.....
.....
.....

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia (NR)”;

JUSTIFICATIVA

É sabido que as atividades exercidas pelo profissional de arquitetura e urbanismo necessitam de um espaço físico adequado e instrumentos de labor como: computadores, softwares de elaboração de projetos arquitetônicos, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Códigos de Obras dos Municípios entre outros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

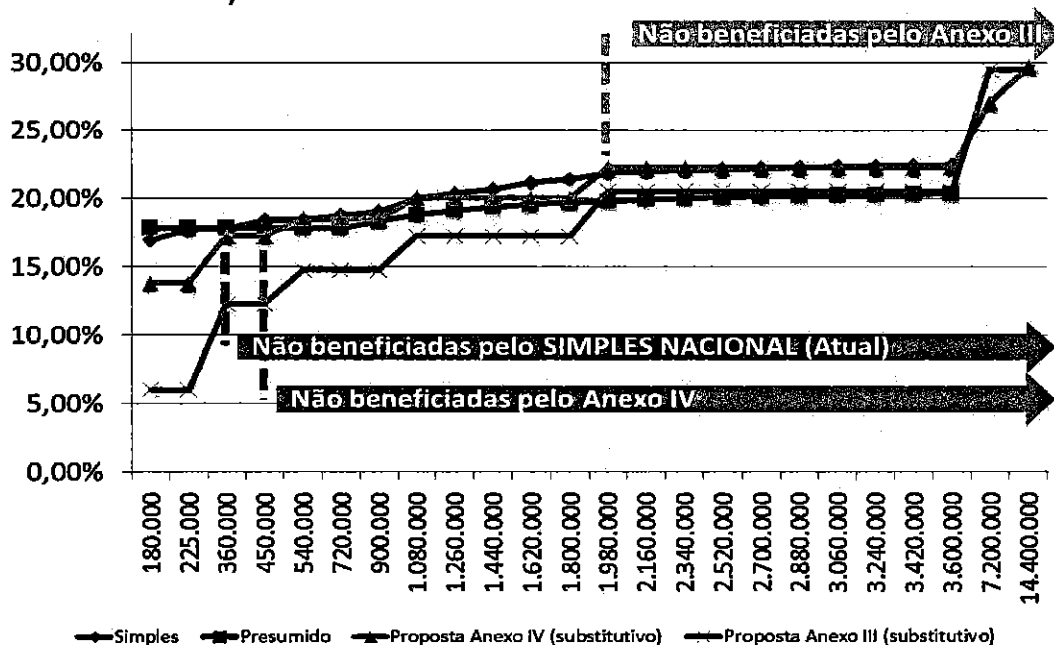
Evidencia-se, portanto, que o referido especialista desempenha atividade de natureza intelectual, combinada com os elementos de empresa descritos no Código Civil de 2002. Ou seja, a necessidade de um estabelecimento comercial acarreta ônus para o profissional de arquitetura e urbanismo.

Neste sentido, a valorização da profissão é perpassada pelas melhores condições para o exercício profissional, principalmente para a pessoa jurídica, que tem mais obrigações. Entendemos, assim, que apenas o enquadramento da profissão no Anexo III, deste substitutivo, trará reais benefícios para o Arquiteto e Urbanista, conforme gráficos abaixo:

Destaca-se, que as atividades das Micro e Pequenas Empresas de Arquitetura são tributadas, atualmente, na forma do Anexo VI da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que impõe alíquotas de 16,93% a 22,45% de seus faturamentos. Por sua vez, no regime do Lucro Presumido os percentuais são de 17,42%.

Estes números indicam, portanto, que as empresas de arquitetura com faturamento até R\$ 360.000,00, que pagavam até 2014 a alíquota de 16,33%, passaram a pagar 16,93% caso migrassem para o Supersimples, instituído pela Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014.

- **PEQUENA EMPRESA I (Folha de Pessoal mínima ou Inexistente – 10% do faturamento)**



Ante o exposto, verifica-se que quanto maior o faturamento da empresa, maior será a defasagem entre os percentuais de um e outro regime de tributação. Ou seja, a adesão dos escritórios de arquitetura pode culminar no aumento da carga tributária para o setor.

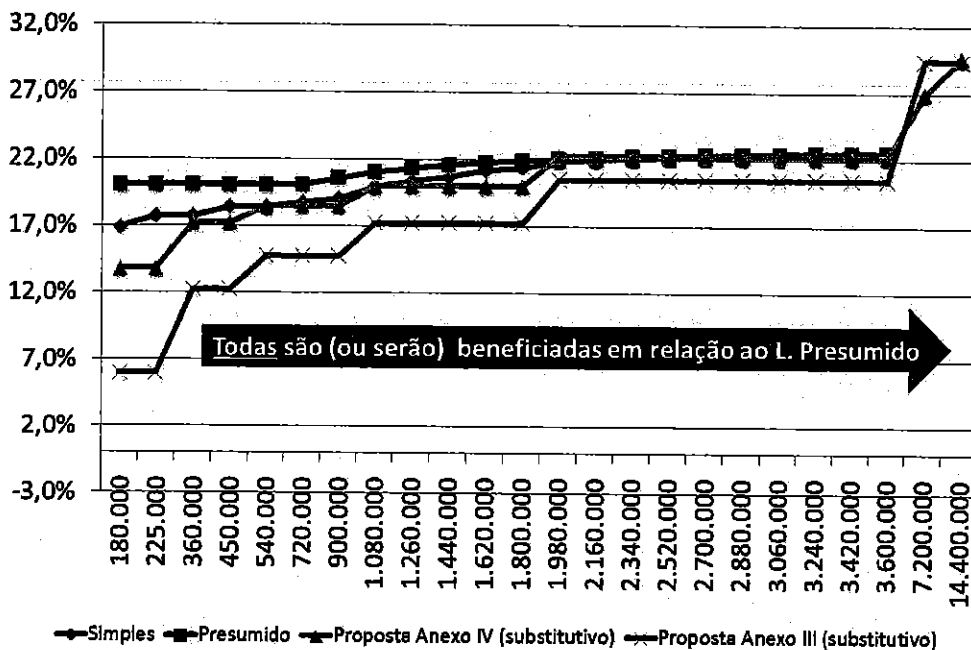




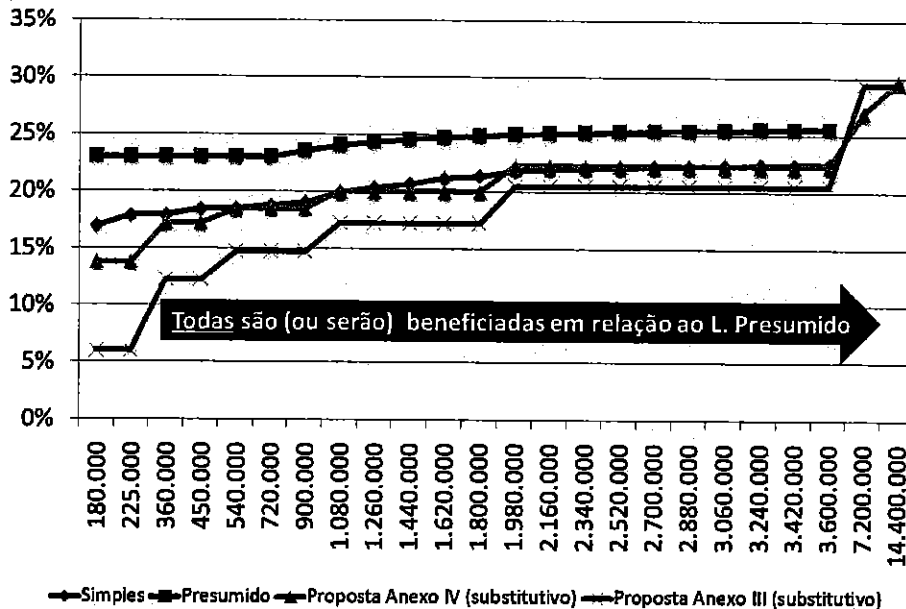
Cont. EMP nº10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

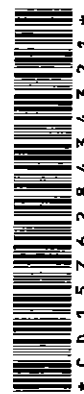
- PEQUENA EMPRESA II (Folha de Pessoal Pequena - 25% do faturamento)



- MÉDIA EMPRESA (Folha de Pessoal Pequena - 45% do faturamento)



Ademais, encontram-se registradas no Brasil, atualmente, uma quantia de 15.373 (quinze mil trezentas e setenta e três) empresas de arquitetura e urbanismo ativas, das quais 13.181 (treze mil cento e oitenta e uma) são micro e pequenas empresas. Ou seja, tem-se somente nesta modalidade, 86% das empresas relacionadas com as atividades da Arquitetura e Urbanismo, o que





Cont. EMP nº10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

revela a expressividade das pequenas empresas no universo das pessoas jurídicas da categoria.

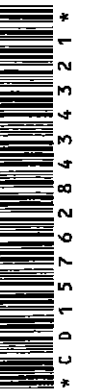
Visando um tratamento digno e isonômico aos escritórios de arquitetura e urbanismo, em relação a outras atividades, esperamos contar com o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta emenda, que altera o enquadramento das micro e pequenas empresas do setor, para o anexo III do Substitutivo da Comissão Especial destinada a emitir parecer ao PLP nº 25, de 2007.

Sala das Sessões, de de 2015.

DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA

João Passarinho
PMDB

[Assinatura]
PSD



* C D 1 5 7 6 2 8 4 3 4 3 2 1 *